



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116498/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFOTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3438/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação de Cautelar. Deferimento. Homologação do Despacho 643/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada por **SANDRO VALÉRIO** contra a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na *“Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semaforicos, atualização e manutenção de Central Semaforica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semaforico existente no Município de Londrina/PR.”*

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O valor máximo para a presente licitação é de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório².

Inicialmente, houve a suspensão do certame aqui objeto de análise pela Presidência desta Corte, nos termos do Despacho n.º 627/2023 – GP³, decisão homologada pelo Acórdão n.º 299/23 – STP⁴.

Em momento posterior, foram apensados ao presente processo, por conexão, outros dois procedimentos⁵ de apuração de irregularidade, por guardarem similitudes no objeto e nas impropriedades a serem apuradas.

Após manifestação prévia da entidade interessada, decidiu-se pela manutenção da cautelar, por se entender que ainda não restavam justificadas as especificações técnicas presentes no edital, que poderiam obstar a ampla competitividade, especialmente em relação aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) no APA n.º 27177, conforme exposto no Despacho n.º 296/23 – GCAZ⁶.

Devidamente citada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização e Londrina (CMTU-LD) apresentou suas razões de contraditório⁷, a fim de contraditar os fatos e propor as devidas alterações no edital licitatório.

É a breve síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, **recebi** a defesa apresentada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização e Londrina (CMTU-LD).

Em prosseguimento à análise, verifiquei que a entidade requereu, além do afastamento das irregularidades aqui tratadas, a revogação da medida

² Peça n.º 04.

³ Peça n.º 41.

⁴ Peça n.º 42.

⁵ Processo n.º 11708-7/23, Representação formulada pela empresa INFORTRONICS LTDA e Processo n.º 13672-7/23, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

⁶ Peça n.º 39.

⁷ Peças n.º 49 a 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cautelar anteriormente deferida, a fim de que, com as correções propostas, a entidade possa dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Dado tal pedido preliminar, passa-se ao exame das justificativas e fundamentos apresentados.

No que se refere ao Achado n.º 1 (Exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação) informa a CMTU-LD que a sugestão proposta pela unidade técnica foi acatada e que irá retificar o Edital a fim de que sejam exigidos os referidos atestados apenas os itens 1, 2 e 5, referentes à implantação de controlador eletrônico de trânsito; implantação de comunicação online entre controladores e central de trânsito; e implantação de central de trânsito, com a consequente remoção das exigências de comprovação de capacidade técnica quanto aos itens 3 e 4, referentes à implantação de módulo central de processamento para atualização de controladores de trânsito; e à implantação de módulo fonte de iluminação para atualização semafórica.

Com relação ao Achado n.º 2 (Presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame), destaca a entidade que todos os orçamentos e justificativas para a composição do preço, e-mails enviados e recebidos junto aos fornecedores, com a devida vinculação às especificações do termo de referência já foram anexados anteriormente no APA n.º 27177 e novamente aqui destacados⁸, individualmente, com base em cada orçamento fornecido; que os orçamentos foram dados com base nas especificações técnicas constantes no Termo de Referência por várias empresas, o que demonstra serem comuns no mercado.

Ressaltou, ademais, que serão removidas do Edital as especificações técnicas apontadas pela CAGE como restritivas à competitividade, quais sejam: as especificações do módulo LED (1); do relógio interno do controlador (2); e dos conectores do controlador (3), que serão substituídas pelas especificações constantes das normas técnicas da ABNT correlatas aos equipamentos.

⁸ Peças n.º 50 e 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já no que tange ao Achado n.º 3 (Ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso), informou que a Companhia já prevê, em sua fórmula de “atualização financeira”, termo utilizado no art. 40, inciso XIV, letra c, da Lei 8.666/93, todos os percentuais necessários (juros de mora e correção monetária) para atualização de valores e compensações em razão de atraso de eventual pagamento.

De toda forma, a fim de que não parem dúvidas acerca do tópico, esclareceu que será incluída uma cláusula no edital que preveja expressamente a hipótese de atualização monetária em caso de atraso de pagamento pela Companhia.

Por derradeiro, em relação ao Achado n.º 4 (Ausência de indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital) informou que a CMTU-LD irá retificar o edital a fim de que constem todas as normas técnicas aplicáveis, dentre elas, a NBR ABNT 16.653/2017, indicada pela CAGE.

Assim, diante das informações supramencionadas, constantes das razões de contraditório apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), verifico que houve o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela CAGE no APA n.º 27177.

À vista disso, entendo não haver mais motivos para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, com fulcro no art. 406⁹ e art. 32, inciso XIII¹⁰, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **revoguei a suspensão cautelar referente ao Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL** (determinada pelo Despacho n.º 627/2023 – GP¹¹ e homologada pelo Acórdão n.º 299/23 – STP¹²), possibilitando que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) retome, de imediato, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital

⁹ Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

¹⁰ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

¹¹ Peça n.º 41.

¹² Peça n.º 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retificado, quando de sua publicação, a fim de que se possa dar regular continuidade ao presente feito.

Nestes termos, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à **intimação** de todos os interessados acerca desta decisão.

Ato contínuo, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A¹³, do Regimento Interno.

Após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Considerando que foi concedida nova cautelar, já homologada por meio do Acórdão 2350/23, e em se tratando o procedimento de homologação de cautelar ser meramente formal, não vejo prejuízo em acompanhar o relator.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 643/2023 – GCAZ** (peça 52), nos termos do artigo 406, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

¹³ Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar a **Homologação Plenária do Despacho nº 643/2023 – GCAZ** (peça 52), nos termos do artigo 406, do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV - Determinar, por fim, o retorno conclusivo ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente